



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de...11 de abril...de 1988.....

ACÓRDÃO Nº101-77.651

Recurso nº 92.030 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente COCITAL - COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS TAPEJARA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRPJ - Receitas Financeiras: Os encargos financeiros cobrados de fornecedores de soja sobre adiantamentos de numerário de vem ser tributados em conformidade com o regime de competência.

OMISSÃO DE RECEITA
OPERACIONAL

- Omissão de receita: caracterizam omissão de receita operacional tanto a falta de registro de nota fiscal de venda, quanto a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas.
- Negado provimento ao recurso.

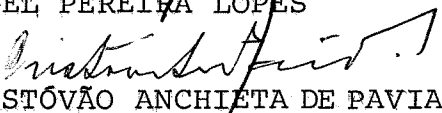
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCITAL - COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS TAPEJARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

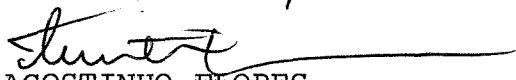
Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAVIA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO E JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.633/85-86

RECURSO Nº: 92.030

ACÓRDÃO Nº: 101-77.651

RECORRENTE Nº: COCITAL - Comércio de Cereais e Insumos Tapejara Ltda.

R E L A T Ó R I O

COCITAL - Comércio de Cereais e Insumos Tapejara Ltda., com sede em Tapejara (RS), inscrita no CGC sob o nº 89.762.793/0001-90, recorre a este Conselho da Decisão nº 185/87 do Delegado da Receita Federal de Passo Fundo (RS) que deu provimento parcial à impugnação contra o Auto de fls.78, lavrado em 06.09.85 (6ª feira).

Por este instrumento foram narradas as seguintes irregularidades mantidas pela decisão "a quo":

1. Passivo fictício, caracterizada pela manutenção no passivo do balanço de 31.12.83 de obrigações já pagas à Comercial DACAL de Adubos Ltda, no valor de Cr\$ 3.809.960, sendo:
 - a) Cr\$ 1.700.000 correspondentes a uma duplicata paga em 05 de setembro de 1983 (fls.62) e
 - b) Cr\$ 2.109.960 correspondentes a obrigações do balanço de 31 de dezembro de 1983, mantidas no de 31.12.84, quando a autuada não possuía nenhum débito para com DACAL, conforme declaração desta (fls.64).

Assim, Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 3.809.960

2. Omissão de receita financeira, caracterizada pela não contabilização, no exercício competente, das receitas oriundas dos encar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030-000.633/85-86
Acórdão nº 101-77.651

gos cobrados sobre adiantamentos a fornecedores, efetuados no ano-base e não liquidados até a data do balanço, conforme relações de fls.26 e 27:

Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 3.046.200

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 537.254.249

3. Omissão de receita de venda, caracterizada pela não contabilização da Nota Fiscal, série B-2, nº 3355 (fls.73), emitida em 22 de outubro de 1984 no valor de Cr\$ 35.000.000:

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 35.000.000

Anexo ao Auto de Infração consta o Termo de Verificação de fls.22, onde se descrevem minuciosamente as infrações autuadas.

Em 07.10.85 (2ª feira), a autuada contesta a cobrança pela impugnação de fls.81, onde em síntese alega:

1. Quanto às receitas financeiras.

O auto quer que tais receitas, correspondentes aos adiantamentos contratados, sejam rateadas em função do tempo e não como fez a impugnante. Esta contabiliza o adiantamento por ocasião de sua feitura. Quando da entrega da soja, época em que se determina o preço, procede-se ao encontro das contas e são efetuados os lançamentos dos juros e da correção monetária.

A pretensão fiscal só estaria correta, afirma, se os "Instrumentos de Contrato de Compra e Venda" fossem perfeitos e acabados. Mas não o são. Só se perfazem com a tradição da coisa vendida. Como esta é coisa incerta (safra futura), há implícita a condição de a safra não se frustrar. Não realizada a condição, pode a autuada 1) arrepender-se do negócio, com perda das arras em adiantamento, ou, ainda, 2) deixar para receber a safra subsequente. Neste ano de frustração de safra, não há pois tradição. O contrato assim não se perfaz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030-000.633/85-86

Acórdão nº 101-77.651

A posição do auto, fundada no artigo 253 do RIR/80 é pois ilegal. Tal disposição prevê a faculdade do rateio dos ganhos. No caso, pelo fato de o contrato não ter se completado, não houve ganho a ser rateado e, em segundo lugar, a autuada não quis usar da faculdade que a lei lhe concedia de proceder ao rateio, deixando para registrar quando da tradição, época em que o contrato se perfaz.

Ademais, com base no artigo 125 do Código Civil Brasileiro, é de se reconhecer que houve no auto erro no cálculo das receitas financeiras, porquanto, "contra-legend", foi incluído, no prazo, o dia de início.

2. Quanto ao passivo fictício; aduz que o mesmo é descaracterizado , quando exista em caixa saldo suficiente para cobertura da dívida.
3. Quanto à omissão de receita de venda, diz que tal não se deu, eis que a N.F. 3355/B2, não contabilizada, refere-se a venda para entrega futura, o que descaracteriza a omissão. A tributação só seria devida após a tradição da coisa vendida.

Pede a improcedência do auto, protestando pelas provas em direito admitidas.

Contraditando esse arrazoado, o auditor fiscal apresenta a informação de fls. 197.

Por ela sustenta que o aspecto da venda de soja é pouco relevante, embora relembre, com base em documentos anexados, que o autuado não é useiro em arrepender-se, com perda dos adiantamentos, conforme alega. Ao contrário, provam os documentos que "aciona a justiça para executar os contratos".

O que realmente interessa é o aspecto de a autuada operar como instituição financeira, fazendo adiantamentos e obtendo em contraprestação, além do principal, juros de 3% ao mês mais a variação da ORTN, ambas capitalizados mensalmente. Tais ganhos devem ser apropriados em 31.12 de cada ano base, segundo o regime de competência.

M.

CM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030-000.633/85-86
Acórdão nº 101-77.651

Quanto aos alegados erros na determinação da receita financeira omitida, entende o autuante que se trata apenas de critério, pois, se ele incluiu o dia de início, deixou de incluir o dia do vencimento. Ademais, deixou de considerar a capitalização mensal quer dos juros, quer da correção, com o que beneficiou o autuado.

No que diz respeito às obrigações para com Comercial Dacal de Adubos Ltda. em 31.12.83, os documentos de fls.61/64 e 67 comprovam que elas são fictícias. A disponibilidade de Caixa não infirma a falsidade do passivo.

Também com referência à não contabilização da Nota Fiscal 3355/B2 (fls.73), entende caracterizada a omissão de receita, já que é inverídica a afirmação da defesa de que refere-se a venda para entrega futura. Com efeito, é a própria nota que afirma que a natureza da operação é "reajuste de preço". Ademais as NF 3354 e 3356, justamente a anterior e a posterior, foram contabilizadas e referem-se à mesma operação.

Opina pela manutenção do feito.

De fls.241/256, constam os procedimentos relativos a uma diligência pertinente a uma infração que autuada foi excluída pela decisão. Por isso, deixei de relatar sobre ela.

Decisão de 1ª instância, às fls.258/265.

Por ela, a autoridade deu provimento parcial à impugnação para excluir de tributação, no exercício de 1985, o valor correspondente à infração objeto da diligência de fls. 241/256. Mantém o restante da tributação: 1) Quanto às receitas financeiras, por elas existirem independentemente da realização ou frustração da safra e, ademais, porque a interpretação dada ao artigo 153 do RIR/80 não condiz com a melhor exegese que, "partindo da premissa de que determinados ganhos (financeiros) já tenham sido objeto de registro contábil, permite o diferimento, obedecendo o princípio da competência dos exercícios, daquelas parcelas (de rendimento) que decorrem

9.

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030-000.633/85-86

Acórdão nº 101-77.651

de aplicações que têm seu vencimento em exercício posterior". No que diz respeito ao erro de cálculo, a decisão acolhe as ponderações da informação fiscal. 2) também, à luz da informação, são mantidas as exigências correspondentes às omissões de receitas operacionais de tectadas através do passivo fictício de 31.12.83 e através da não contabilização da NF 3355 no período-base de 1984.

A decisão foi intimada à parte, em 25.11.87, que dela recorreu, em 28.12.87 (segunda-feira), pela peça de fls.268.

Aí a recorrente argumenta:

1. que, quanto à omissão de receita financeira, a decisão "a quo" deixou de apreciar os argumentos da defesa, que são ratificados nesta instância;
2. que, em relação ao passivo correspondente às obrigações para com DACAL, ele é justificado pela existência em caixa de numerário suficiente à cobertura da dívida;
3. que, a propósito da não contabilização da nota fiscal 3355/B2, ela se refere a venda para entrega futura e, como tal, a receita correspondente somente pode ser tributada quando da tradição da coisa vendida. Antes disso, não.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.651

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

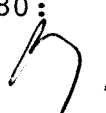
Omissão de receitas financeiras, e omissão de receitas operacionais, detectadas estas quer pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, quer pela não contabilização de nota fiscal de venda constituem as infrações caracterizadoras do litígio objeto deste recurso.

Quanto às receitas financeiras, não assiste razão à recorrente ao dizer que a decisão de 1º grau deixou de apreciar os argumentos da impugnação. Com efeito, dos itens 4 a 11 da decisão, a autoridade monocrática procura, a seu modo, demonstrar que os adiantamentos efetuados pela recorrente geraram ganhos apropriáveis ao resultado ou imediatamente ou pro-rata tempore, conforme permissivo do artigo 253 do RIR/80. Para tanto, de modo ora explícito ora implícito foram discutidas as razões invocadas na impugnação.

Tais argumentos, ratificados no recurso, visam fundamentalmente dizer que o ganho tributável, decorrente das receitas financeiras originária dos adiantamentos, só apareceria quando houvesse a tradição da coisa alienada (soja), e sua imposição "pro-rata tempore" só seria possível se ela, adquirente, exercesse a faculdade que lhe advém do artigo 253 do RIR/80. Como esta não foi exercida, o ganho financeiro só seria tributável quando perfeito e acabado o contrato de compra-e-venda da soja, diz a recorrente.

Não comungo com semelhante entendimento.

Em verdade o fulcro da questão cinge-se na interpretação do artigo 253 do RIR/80:



Acórdão nº 101-77.651

"Art. 253 - Os juros, o desconto, a correção monetária pre-fixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem." (grifei).

Por aí se vê que as receitas financeiras devem ser apropriadas ao lucro operacional quando ganhas, sendo, porém, facultado ao contribuinte promover o rateio delas pelos períodos a que competirem, na hipótese de a operação ou título que as proporcionou tiver vencimento posterior ao exercício social.

Cumpre, portanto, perquirir, no caso, quando ocorre o ganho correspondente às receitas financeiras. A meu ver, a resposta não se prende, como quer a recorrente, ao momento de tradição da soja, objeto do contrato de compra-e-venda. A receita financeira, com efeito, resulta não da compra-e-venda em si, mas do adiantamento pactuado naquele contrato. De tal sorte, é na disciplina, contratualmente pactuada, das receitas financeiras que se há determinar o momento em que estas são obtidas. Nos contratos anexados (fls. 37 e seguintes), encontra-se a "cláusula especial" que prescreve:

"A variação da ORTN é capitalizada mensalmente mais juros e despesas financeiras também capitalizados à base de 3% (três por cento) ao mês."

Ora, sendo mensalmente capitalizadas as receitas financeiras, impõe-se concluir que elas são mensalmente auferidas e, em consequência, apropriáveis ao resultado do período-base em curso, segundo o regime de competência.

Esse entendimento, traz, no caso, o efeito de tributar as receitas financeiras nos exatos períodos em que foram tributadas no auto de infração.

Quanto aos alegados erros na determinação da receita

M.

CEN

Acórdão nº 101-77.651

financeira omitida, creio assistir razão à autoridade monocrática' quando afirma que se eles surgem ao se incluir no prazo o dia de início, os mesmos desaparecem pela exclusão do último dia.

Cumpre, aqui observar que a correção monetária pós-fixada cobrada nos autos como receita financeira é, na verdade, variação monetária, mas da mesma forma que a receita financeira do presente caso, é imputável na determinação do mesmo lucro operacional na forma do artigo 254 do RIR/80. Esse erro não invalida' a cobrança, ante a circunstanciada descrição dos fatos, tanto no auto de infração, quanto no termo de verificação que lhe é anexo.

Nego, pois, provimento ao recurso neste tópico.

No que diz respeito à omissão de receita operacional, detectada através de passivo fictício, é de se observar que a recorrente não negou sua existência, limitando-se, para justificá-lo, a dizer que possuía saldo de caixa suficiente à cobertura da dívida. Tal ponderação, porém, é irrelevante para descaracterizar o passivo fictício, como tem sido decidido por copiosa jurisprudência administrativa, de que serve de exemplo o Acórdão 19 C.C. 103-5.049/82: "Constitui indícios veemente de omissão de receitas, a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, irrelevante a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício".

Por fim e a propósito da não contabilização da Nota Fiscal 3355/B2, a recorrente perde-se no vazio da alegação incomprovada de que aquela nota refere-se a venda para entrega futura, já que o doc. de fls. 73 comprova tratar-se de reajuste no preço de venda de 120.000 quilos de soja.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.